

A DESJUDICIALIZAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VANESSA AGUIAR FIGUEIREDO¹; VANESSA HERNANDEZ CAPORLINGUA²

¹*Universidade Federal do Rio Grande 1 – vanessafigueiredo2009@hotmail.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande – vanessac@vetorial.net*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo tratar sobre a consagração da orientação no Novo Código de Processo Civil do fenômeno da Desjudicialização, onde a referida legislação oferece alternativas além da via judicial para a resolução dos conflitos sociais, enfatizando a celeridade nos atos e procedimentos processuais.

É inegável que a sociedade pode levar seus conflitos sociais para os tribunais em busca da prestação jurisdicional, ocorre que, o Poder Judiciário tem se sobrecarregado com tal situação, pois, tem sido admitido como única fonte de pacificação social, considerado muitas vezes como o único meio de acesso à justiça. Instaurando assim, um processo de Judicialização, propiciando a morosidade do sistema judiciário.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016) ficou congregado na respectiva legislação que uma de suas diretrizes seria a Desjudicialização do Judiciário, ou seja, será trabalhado com a lei que determinados procedimentos podem ser realizados pela via extrajudicial, visando também, uma desformalização e desburocratização de todo o sistema. O Novo Código de Processo Civil tornou para este objetivo, obrigatório institutos como a conciliação e a mediação em determinadas etapas do processo, ainda, a recente legislação, nos procedimentos especiais, estipula a possibilidade da realização de usucapião administrativa, e também, dá ênfase para a importância da ata notarial no tocante às provas e dos Cartórios extrajudiciais.

2. METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, “que é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” (SEVERINO, 2007, p. 122).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ineficiência do sistema judiciário brasileiro é ligada principalmente com relação à morosidade do andamento processual lento. Parcela desta culpa decorre da cultura de litigar ensejando em um acúmulo de ações processuais, que por vezes, poderiam ser resolvidas fora do âmbito judicial. Como o Poder Judiciário por tempos foi considerado pela sociedade o único meio de acesso à justiça, fazendo com que vários litígios fossem tratados na via judicial, sobrecarregando assim o sistema acarretando em sua morosidade. Ocorreu que, ao longo do século XX percebeu-se que os conflitos sociais estavam instaurando um processo de Judicialização, fazendo com que o Poder Judiciário fosse recorrentemente procurado pela população visando à prestação jurisdicional.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016) ficou congregado na respectiva legislação que uma de suas diretrizes seria a Desjudicialização do Judiciário, ou seja, será trabalhado com a lei que determinados procedimentos podem ser realizados pela via extrajudicial, visando também, uma desformalização e desburocratização de todo o sistema. O Novo Código de Processo Civil tornou para este objetivo, obrigatório institutos como a conciliação e a mediação em determinadas etapas do processo, ainda, a recente legislação, nos procedimentos especiais, estipula a possibilidade da realização de usucapião administrativa, e também, dá ênfase para a importância da ata notarial no tocante às provas e dos Cartórios extrajudiciais. Por todo o exposto percebe-se como bem preleciona Ada Pelegrini Grinover, a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, lentidão e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos. (GRINOVER, 1998, p. 282).

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil e até mesmo na sua comissão de elaboração, a sua principal função seria promover uma Desjudicialização, tendo promover mais celeridade na tramitação processual e no acesso à justiça pela população.

4. CONCLUSÕES

A sociedade em sua constante evolução também rediscutiu a necessidade de resolver seus conflitos que estão cada vez mais complexos. O acesso à justiça e demanda judicial estão em pauta principalmente na área processual civil que possui entre um de seus princípios o da ação, garantido na Carta Magna de 1988 que dá o direito a população de ativar os órgãos jurisdicionais visando satisfazer a sua pretensão oriunda de uma lide.

Porém, como este acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, a solicitação por essa via de resolução de conflitos se tornou recorrente além do esperado e suportado por estas instituições. O congestionamento do sistema jurisdicional se tornou recorrente principalmente pela Judicialização de conflitos, ou seja, prima-se em buscar primeiramente a via judicial, sem pesquisar e se ater a meios alternativos de pacificação social fora dos Tribunais.

Ao longo do tempo em que, observou-se a alta procura pelo Judiciário e que isto ocasionou a demora em apreciar as ações judiciais fez com que se pensasse em um tratamento consensual de conflitos tanto em uma etapa pré-processual como depois de instaurado o processo judicial, ocorrendo assim o fenômeno da Desjudicialização, que ganhou força com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016).

O Código traz medidas além das vias judiciais com a ajuda de outras áreas como a administrativa, como a usucapião. As serventias extrajudiciais também ganham força com a nova lei processual principalmente na expansão da atuação dos Cartórios Extrajudiciais.

A mediação e a conciliação também são medidas extrajudiciais que são capazes de resolver os conflitos antes mesmo de uma instauração processual, que não são novidades na justiça brasileira, mas, que podem ser amadurecidas pelas alterações trazidas na atual legislação.

Então, é inegável que a legislação brasileira precisava rever seus conceitos sobre a cultura de litigar que afeta e incentiva a morosidade de um processo, dando ênfase para que a sociedade procure o Judiciário de forma recorrente sem pensar que essa atitude enfatiza a lentidão do sistema.

Considerando assim as reflexões à cerca da alta demanda judicial e os problemas que acarretam em sua morosidade, com o advento do Novo Código de Processo Civil espera-se que sua principal função de Desjudicialização de várias demandas seja de fato cumprida ou pelo menos que atinja um percentual significativo para que o acesso à justiça seja efetivo e seja essencial somente em causas que tenham alta importância. Portanto, com a recente legislação já em vigor, espera-se que os novos institutos trazidos ou modificados pelo Novo Código de Processo Civil sejam propostas realmente viáveis e tornem-se práticas alternativas a fim de que a tão sonhada celeridade processual seja posta em prática no judiciário civil brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. **O Perfil do Juiz Brasileiro**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2004. Disponível em Acesso em agosto/2016.

ARAUJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de mar. 2015.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Instituições de Processo Civil. Vol II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. FUX, Luiz. **O que se espera do Direito no Terceiro Milênio, frente às Crises das Leis, da Justiça e do Ensino Jurídico**. Revista BDJur. Brasília-DF, 1998. Disponível em Acesso em agosto/2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev.eatual. São Paulo: Cortez, 2007.